



**ILUSTÍSSIMO(A) SENHOR(S) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE ENTRE-IJUÍ /RS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024**

**PROCESSO Nº 101/2024**

**TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento por profissionais/equipes, nos locais de ocorrência da urgência ou emergência, inclusive domiciliares, bem como o gerenciamento e a execução das atividades a serem desenvolvidos no serviço de atendimento móvel às urgências–SAMU básico do Município de Entre-Ijuís/ RS.

DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada sob o CNPJ sob o nº 31.137.242/0001-55, sediada na Rua Casemiro de Abreu, 170 sala 01 2º andar Bairro União, Estância Velha/ RS, Cep 93610-670, neste ato representado através de seu Sócio/ Proprietário, Sr. ENIO NOGUEIRA, brasileiro, separado, empresário, CPF Nº 613.381.170-68, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente e tempestivamente interpor a presente

**CONTRARRAZÕES**

Ao recurso administrativo impenetrado por RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., com fundamento na Lei Federal Nº 14133/2021 e, demais legislações aplicáveis pelos motivos que passam a expor:

Dami Serviços de Saúde  
Rua Casemiro de Abreu, 170 Sala 01 2º andar Bairro União/ Cidade Estância Velha/ RS  
Telefone: (51) 99495-7997/ (51) 98440-0564 CNPJ: 31.137.242/0001-55  
E-mail: damiservicosdesaude@gmail.com



## 1.DA SÍNTESE FÁTICA E RECURSAL

A requerente, DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE apresenta, tempestivamente, suas contrarrazões, fulcro ao item 14.2 do edital, conforme subscrevo:

*14.2.Recebida a intenção de interpor recurso pela Pregoeira, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.*

Estando assim tempestivo, de acordo a legislação e edital, merecendo ser recebido e julgado.

## 2. AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Primeiramente, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir eventuais atos eivados de vícios de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Súmula 473.** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou*



*oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Excelência, o recurso da suplicante RT CURSOS E TREINAMENTOS não merece prosperar, pois, vêm através de inoportunas e impertinentes considerações, sustentar os mesmos argumentos expendidos no momento da licitação, os quais, e em conformidade com a legislação vigente, foram totalmente repelidos no ato, tudo conforme a documentação juntada com a habilitação da DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE.

*Ab initio* prezado Julgador, convém sinalizar que o próprio artigo invocado pela Recorrente e abaixo transcrito, nos traz o entendimento de que não procedem as suas alegações, uma vez que o mesmo contempla, de forma clara, todos os princípios que devem ser respeitados nos contratos administrativos e licitações, o que de fato ocorreu quando da decisão do Sr. Pregoeiro.

*Reza o art. 5º da lei nº 14.133/21:*

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*



É o dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem e deve ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa e coerente para a administração pública, sem macular o direito dos licitantes.

Assim, e baseado na legislação aplicável ao caso e citada nas razões de recurso, passa agora a tecer algumas considerações que demonstrarão que razão não assiste ao recorrente, senão vejamos:

## **2.1 DA SÍNTESE FÁTICA E RECURSAL**

A DAMI foi declarada vencedora no certame em questão, tendo vencido o lote 1 (anexo I Termo de referência) com menor preço a administração, trazendo a economicidade licitatória e atendendo a toda fase de habilitação descrita em edital, conforme se verifica em ata.

A recorrente alega, em seu recurso, que a DAMI apresentou sua planilha de custos de forma incompleta, merecendo ser desclassificada, alegação que se demonstrará totalmente equivocada.

Uma breve análise dos argumentos expendidos nas razões da recorrente observa-se que o mesmo está fadado à improcedência. O Recurso é ardiloso, precário e inconsistente, trazendo evasivas que só vem de encontro com a clara e irrefutável legislação que rege a matéria.

Com isso, sob uma premissa equivocada e buscando desvirtuar os preceitos do edital, requer que a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame seja reformada, no sentido de declará-la inabilitada, sendo assim totalmente equivocada, conforme demonstraremos na tese a seguir.



## **2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A DAMI cumpriu todos os atos e prazos, tratando-se do portal de compras públicas, onde nele juntado a habilitação e planilha de custos, este sendo, todos documentos pré-estabelecidos e diligenciados e aceitos pela pregoeira, podendo ser vistos e analisados por qualquer cidadão, não gerando qualquer forma de fatos ou atos que desabonem a conduta da comissão de licitação, ou se tratando de documento não completo ou inexistente, como alega a RT CURSOS E TREINAMENTOS.

A DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE atua diariamente em licitações, com sua conduta ilibada, estando com todos seus documentos de comprovações fiscais, econômicas, técnicas e financeiras rigorosamente em dia, estes podendo ser evidenciados com os documentos apresentados, onde inseriu a proposta no item 1 do processo de licitação em epígrafe, concordando com todos os itens do edital e seus anexos. Após declarada vencedora, a Dami INCLUSIVE A PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADOS e aprovados pela comissão, onde deve-se assim manter a DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE vencedora do certame, conforme fatos defendidos na tese a seguir.

## **3- DOS FATOS**

Nas Razões de recurso apresentadas pela RT CURSOS E TREINAMENTOS trouxe a questão do piso da enfermagem, carga tributária despesas de manutenção e insalubridade e planilha de custos, dizendo ser incoerentes, estando totalmente descabida, onde estaremos explanando ponto a ponto.



Vejamos e transcreve-se acusação desfundada:

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Na análise da proposta e planilha apresentada pela empresa DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI, verificou-se que alguns itens da Planilha de custos estão com os valores errados uma vez que não atendem os requisitos legais exigidos quanto ao piso mínimo da categoria.

Omitiu a carga tributária em valores.

Não alocou as despesas de manutenção da base( aluguel, água, luz, internet, gás e faxina)

Os valores referente a insalubridade estão divergentes dos órgãos de controle uma vez que deve ser paga pelo piso da enfermagem.

A planilha de custos apresentada e aprovada pela comissão de licitações, planilha modelo do edital, segue os parâmetros de impostos e custos de qualquer empresa que participe de licitações enquadrada no lucro presumido.

Vale lembrar, conforme vasta jurisprudência, pacificada por órgãos de controle e tribunais inclusive superiores, que a planilha de custos não é motivo para inabilitação da melhor proposta em licitação, fato que a proposta apresentada e planilhada, demonstra todos os custos, é completamente exequíveis.

*22.4.O desatendimento às exigências formais, não essenciais, não importará na inabilitação da licitante e/ou desclassificação de sua proposta, desde que seja possível a aferição de sua habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão.*

*22.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

A DAMI SERVIÇOS DE SAUDE apresentou sua planilha de custos com base no modelo e nos itens descritos no edital e termo de referência e

Dami Serviços de Saúde

Rua Casemiro de Abreu, 170 Sala 01 2º andar Bairro União/ Cidade Estância Velha/ RS

Telefone: (51) 99495-7997/ (51) 98440-0564 CNPJ: 31.137.242/0001-55

E-mail: damiservicosdesaude@gmail.com

custos de manutenção, medicamentos, materiais, seguros, uniformes, custos dos profissionais dentro dos valores de mercado, contemplando o piso da enfermagem apresentados na planilha de custos que foi modelo do edital, estando em total acordo a futura contratação e está aprovada e aceita pela pregoeira.

E além dos fatos acima a empresa DAMI, ofertou, juntamente com a planilha de custos, uma declaração explicativa da planilha a qual contemplava que qualquer outro custo que viesse a surgir durante a prestação de serviços, a empresa estaria pagando o custo através do seu lucro operacional contemplado em planilha para prestação dos serviços, conforme segue:



Ao  
Município de Entre-Ijuís/ RS  
Processo Nº 101/2024 Pregão Eletrônico Nº 36/2024  
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento por profissionais/equipes, nos locais de ocorrência da urgência ou emergência, inclusive domiciliares, bem como o gerenciamento e a execução das atividades a serem desenvolvidos no serviço de atendimento móvel às urgências-SAMU básico do Município de Entre-Ijuís/ RS.

#### Carta de Esclarecimento de planilha de custos

A empresa DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE, sob CNPJ Nº 31.137.242/0001-55, situada na Rua Casemiro de Abreu, 170 sala 01 2º andar Bairro União, Estância Velha/ RS, Cep 93610-670, neste ato representado por seu representante legal, Sr. ENIO NOGUEIRA, brasileiro, separado, empresário, CPF Nº 613.381.170-68, empresa com vasta experiência em gestão de serviços e sessão de mão de obra vem através destes declarar :

- 1- a empresa está enquadrada no presumido
- 2- os técnicos de enfermagem estão com salários respeitando o piso nacional da enfermagem no valor proporcional a sua carga horária ou seja são 720 horas a serem cumpridas 30 dias x 24 hs, sendo que 5 técnicos cada um vai fazer 144 horas mês .
- 3- os condutores de veículos d emergência estarão cumprindo carga horária 144 hs cada com total de 5 funcionários 720 hs mensais.
- 4- o enfermeiros cumpre 120 hs mês com salário proporcional respeitando piso nacional da enfermagem
- 5- Os demais custos estão em planilha como medicamentos, manutenções seguros já estão os valores adequados a nossa experiência no mercado.

6- qualquer outro custo que possa surgir será absorvido pelo lucro operacional

A empresa se coloca a total disposição, como está disposta a fazer ajustes na planilha de custos sempre que necessários até a efetiva necessidade da administração.

Estância Velha, 12 de Novembro 2024.

Atenciosamente



ENIO NOGUEIRA  
613.381.170-68  
Sócio Proprietário



Documento assinado digitalmente  
ENIO NOGUEIRA  
Data: 12/11/2024 14:30:57 -0300  
Verifique em <https://portal.trf.gov.br>

Dami Serviços de Saúde

Rua Casemiro de Abreu, 170 Sala 01 2º andar Bairro União/ Cidade Estância Velha/ RS



Conforme escrito no edital e vasta jurisprudências, caso o município veja a necessidade que a empresa necessite novamente ajustar suas planilhas de custos, adicionando ou subtraindo itens que o mesmo julgar necessário, poderá solicitar em tempo, antes da homologação, inclusive antes da prestação dos serviços conforme preconiza a legislação vigente.

Grifamos que estamos a total disposição do município para refazer a planilha do item aluguel da base e subtraindo o valor do seu lucro operacional, não alterando o valor do lance final de prestação dos serviços

Por consequência, não existe nenhum motivo para inabilitação inserida em tese recursal da licitante, devendo assim, por mérito, manter a decisão julgada e encaminhar a adjudicação e homologação para Dami.

Vejamos as infelizes indagações inseridas em recurso uma a uma:

#### **1- REFERENTE AO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM**

A RT CURSOS E TREINAMENTO fala em seu recurso sobre os valores do piso nacional. Grifamos que estão corretos os valores apresentados, pois conforme decisão do supremo tribunal federal, o piso deve ser aplicado sobre a carga horaria efetivamente trabalhada pelo funcionário, pois cada profissional de enfermagem ira desempenhar uma carga horaria 144 horas mensais, multiplicado por 5 funcionários = 720 horas mensais, então o valor proporcional é de R\$ 2.176,36 salário base por funcionário. Vejamos:

220 Horas = R\$ 3.325,00

180 Horas = R\$ 2.720,44

144 Horas = R\$ 2.176,36



A Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário básico do trabalhador, desde 9 de maio de 2008. Essa data corresponde à publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador da economia.

Sendo assim, as planilhas de custos e preços apresentados estão totalmente coerente, aprovados pela comissão de licitação, não merecendo deferimento do recurso infundado apresentado, devendo o mesmo ser indeferido.

## **2- REFERENTE A INSALUBRIDADE**

A RT CURSOS E TREINAMENTOS alega que os valores de insalubridade estão divergentes quanto a insalubridade apresentada pela empresa Dami. Esclarecemos que empresa não é convenionada com nenhum sindicato na área da saúde Reforma Trabalhista de 2017, Lei 13.467, esta Lei desobriga empresa estar filiado ao sindicato. A Dami tem sua sede na Cidade de Estância Velha, e não obrigação nenhuma a se filiar ao sindicato da Saúde do Município de Santo Angelo, este citado no recurso da empresa RT, ao qual nem sabíamos da existência, assim como não temos a obrigação de nos filiar ao prezado sindicato.

A empresa segue rigorosamente a Legislação trabalhista ao qual a CLT ART 192 fala que a insalubridade é de 20% sobre o salário mínimo nacional, uma vez que, o serviço no Samu, ou serviços de ambulância são atividades de médio risco para insalubridade, inclusive descrito no PCMSO e PPRA da empresa Dami. Os dados acima sobre a insalubridade estão descritos claramente na planilha de custos apresentada ela Dami.



Vale lembrar que dentro da legislação vigente, cada empresa escolhe como vai prestar os serviços ao município, claro, sempre obedecendo os preceitos da Legislação.

Referente a insalubridade tem vasta jurisprudência do assunto, onde mostra o risco mediano as funções, utilizando 20% sobre o salário mínimo, vemos:

*RECURSO INOMINADO – SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – exercício de atividade DE MÉDICO REGULADOR - SAMU – LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO (LTCAT) – COMPROVAÇÃO DE AMBIENTE LABORAL INSALUBRE – DIREITO AO RESPECTIVO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM 20% EVIDENCIADO – INCIDÊNCIA Do artigo 180 da lei COMPLEMENTAR municipal nº 006/1994 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*(TJ-MT 10075955020218110055 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 16/02/2023, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 22/02/2023).*

Ainda temos a clara Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário básico do trabalhador, desde 9 de maio de 2008. Essa data corresponde à publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador da economia.

Sendo assim, o recurso deve ser indeferido, pois a DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE atendeu todas as legislações vigentes, cumpriu os



prazos, estando apta e de acordo a todos os itens do edital e seus anexos, devendo manter a assertiva decisão da pregoeira quanto a habilitação e a declaração de vencedora do processo, pois obtivemos, ainda o menor preço, trazendo ao Município a lisura, transparência, economicidade e o interesse público, conforme preconiza a Lei 14133/2024.

### **3- REFERENTE A CARGA TRIBUTARIA:**

A RT CURSOS E TREINAMENTOS alegou que houve omissão de cargas tributárias em valores. Todas as cargas tributárias contidas na planilha de custos obedecem rigorosamente a legislação vigente de uma empresa no regime presumido, então a empresa não tem nada a acrescentar em relação a este questionamento ao qual foi superficial e inespecífico.

Cabe lembrar que a atual prestação dos serviços RT CURSOS, apresentou em recursos, sua planilha de custos, fato este no mínimo estranho, pois cada empresa tem seus custos dentro da sua realidade, dentro dos valores praticados pelos seus fornecedores, então a empresa Dami apresentou suas planilhas e seus custos, dentro da vasta experiência na prestação de serviços na área da saúde, conforme atestados de capacidade técnica apresentados, onde temos a certeza na coerência dos mesmos junto ao seu último lance, estando apta a execução contratual, conforme decisão já exaurida pela comissão de licitações, devendo a manter..

Referente a localidade grifamos que a DAMI, atua a anos no município de Frederico Westphalen, assim como nos Municípios de Garibaldi, Dona Francisca, Brigada Militar do RS, Alvorada, conforme todos atestados de



capacidades técnicas apresentados na habilitação, enfim, atuamos seriamente, com todo respaldo técnico e processual para execução contratual, sempre com total atendimento e seriedade, onde temos a ciência que tratamos com vidas, estas sendo nossa prioridade.

Em seu recurso, a RT citou que a empresa esta situada longe do município, fato este cômico e mostra-se o desespero e o total desconhecimento da Lei de licitações, onde, não se pode restringir a participação de nenhuma empresa por esse motivo. Explanamos que a DAMI, atua desde 2018 e trabalha junto a vários Municípios do RS (conforme acima citado) sendo eles da esfera Municipal e Estadual, fato este que o raio de km citado no recurso não vale prosperar, pois conforme preconiza a Legislação em vigor, nenhuma empresa pode ser impedida de participar do processo de licitação por ter sua sede distante ao local de prestação de serviços, onde, mais uma vez, a análise e a aceitabilidade da empresa DAMI foi assertiva pela minuciosa comissão de licitações, estado em total acordo as jurisprudências e entendimentos dos tribunais e Lei Nº 14.133/2021. Lei 14.770/2023 e complementar 123/2006, bem como na forma do decreto Municipal nº03/2024 e demais legislações aplicáveis.

Ocorre que, a empresa recorrente tenta achar argumentos plausíveis à qualquer modo para desclassificar esta empresa, argumentos estes que não condizem com a verdade e não fazem o menor sentido

Junto ao recurso a RT alega, em seu infundado recurso conforme subscrevo:

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Isso ficou evidente quando a empresa solicitou prorrogação de prazo na entrega da documentação.

Dami Serviços de Saúde  
Rua Casemiro de Abreu, 170 Sala 01 2º andar Bairro União/ Cidade Estância Velha/ RS  
Telefone: (51) 99495-7997/ (51) 98440-0564 CNPJ: 31.137.242/0001-55  
E-mail: damiservicosdesaude@gmail.com



Preocupados com a lisura processual, foi efetuado uma simples solicitação de reabertura de prazo, de acordo ao edital em ata ao pregoeiro, porem atendido ao tempo inicial e anexado tempestivamente ao processo este sendo aceito e aprovado assertivamente pela pregoeira, onde a comissão, por sua vez, trouxe a lisura e presteza, mantendo o prazo inicial aberto a Dami, mais uma vez a coerência aos atos editalício e em coerência junto a Lei Nº 14133/2023, mais uma vez, cumprindo com as demandas, como vemos:

12/11/2024 - 13:40:45	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até as 15:40 do dia 12/11/2024.
12/11/2024 - 13:40:45	Sistema	Motivo: Aberta diligência para anexar a documentação de habilitação e proposta, juntamente com a planilha de custos
12/11/2024 - 13:54:27	F. DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELLI	Documentação Item 0001: Ok, estaremos encaminhando no dentro do prazo
12/11/2024 - 14:28:52	F. DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELLI	Documentação Item 0001: Sra Pregoeira, venho por meio desta solicitar a prorrogação de prazo conforme item 12.2.1 do edital para apresentação da proposta + planilha de custos + documentação. Aguardo deferimento.
12/11/2024 - 14:35:31	Pregoeiro	Já foi dado maior prazo, pelo fato que eu ia começar o prazo pela parte da manhã até ao meio-dia
12/11/2024 - 14:56:09	F. DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELLI	Documentação Item 0001: OK
12/11/2024 - 15:13:06	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo

Não vale prosperar a acusação infeliz da RT uma vez que foi atendido e enviados documentos dentro do prazo estipulado, não tendo razões ao fato exposto merecendo a comissão manter a classificação a Dami.

A Administração Pública deve buscar sempre a proposta que melhor atenda ao interesse público, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Obviamente, tal desclassificação iria na contramão ao princípio da economicidade. Além do mais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.



Cabe ressaltar que não há descumprimento algum do edital, uma vez que, assertivamente a comissão de licitação avaliou criticamente todos documentos de comprovação técnica, fiscal e econômica, sanou fatos que não alteraram as substâncias, aplicada e resguardada através da própria Legislação Vigente, sendo documentos online, totalmente cabíveis e defesos no art.64 Lei Nº 14133.

Atendemos as exigências dentro dos prazos conforme grifados, ainda grifo a Lei Nº 14133/2021 onde é clara e prevê, em seu artigo 64, o saneamento documental, caso necessário, conforme subscrevo:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*(...)*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Mais uma vez, demonstramos que a comissão de licitação foi assertiva e correta, habilitando a DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE, garantindo assim os pilares licitatórios da Lei de Licitações, onde a economicidade, lisura, transparência junto a todos concorrentes e órgão público envolvido.



A licitação é um procedimento formal que objetiva a contratação pelo Poder Público da melhor proposta, garantindo a competitividade e concorrência entre as empresas licitantes. Entretanto, a formalidade exigida pelo procedimento não pode ser tamanha que obste a contratação da melhor proposta pois, dessa forma, um dos princípios da licitação será atingido!

Nesse contexto, os Tribunais têm se manifestado no sentido de mitigar o formalismo sempre que a falha a ser corrigida for meramente formal e, principalmente quando o pregoeiro ou membros da Comissão forem capazes de, por meios próprios e de fácil acesso, atingir o objetivo que o documento buscava esclarecer.

É o dever da Administração promover as diligências que se fizerem necessárias para sanear eventuais falhas, conforme disposto no artigo art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) como também, recentemente ACORDÃO 1211/2021/TCU/RS- onde fixa CLARAMENTE a possibilidade de saneamento de erros, visando a isonomia, proposta mais vantajosa, economicidade e a clareza das informações, como vemos:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 018.651/2020-8  
Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565 *SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A*

CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,** mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Recentemente, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se favoravelmente em uma situação análoga, veja-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. 1. **Em cognição sumária, os documentos juntados aos autos não evidenciam a ocorrência**

**de ofensa ao edital ou à Lei de Licitações. A Lei nº 8.666/1993 autoriza expressamente em seu art. 43, §3º a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Embora o edital exija documento original ou cópia autenticada, o mesmo também determina que os documentos que forem emitidos via internet terão sua autenticidade verificada nos respectivos sites. Ainda que alguma das certidões de licenciamento estivessem vencida, a pregoeira certificou que verificou no site do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM que os licenciamentos estavam regulares e a recorrente nada provou em contrário. Cabe ressaltar que nas licitações deve ser observada a proposta mais vantajosa, sendo vedada cláusula que comprometam a competitividade (art. 3º, caput, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993), de forma que não seria razoável prezar pelo excesso de formalismo quando facilmente poderia ser verificada a regularidade da empresa agravada.** 2. Mesmo havendo dívida fiscal é possível a empresa regularizar sua situação após ser declarada vencedora, devendo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 ser interpretado em conjunto com o art. 43, §1º, da LC nº 123/22006. 3. Sobre a qualificação técnica, não vieram documentos nos autos que dessem segurança sobre o tema. 4. Desta forma, ao menos em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e 300 do CPC, merecendo ser mantida a decisão rejeitando o pedido de tutela de urgência. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074629593, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/01/2018). Grifou-se.

Ainda sob tal aspecto vale trazer a lume outra decisão do mesmo Tribunal:



LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. **PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993).** ADEMAIS, **A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES.** MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo)

Vejamos julgados referente a planilha de custos, onde a mesma, caso comissão de licitações ache necessária, poderá solicitar ajustes, quantas vezes forem necessárias, conforme vemos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Matão Foro de Matão 2ª Vara Cível Rua Leandro Bocchi , 560, Matao - SP - cep 15991-152 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min 1004528-23.2022.8.26.0347 - lauda SENTENÇA Processo Digital nº: 1004528-23.2022.8.26.0347 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Licitações Impetrante: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda Impetrado: Aparecido Ferrari e outros Tramitação prioritária Juiz (a) de Direito: Dr (a). ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI em desfavor de APARECIDO FERRARI, PREFEITO MUNICIPAL DE MATÃO e o MUNICÍPIO DE MATÃO. Alega o impetrante, em síntese, que atua no setor de saneamento ambiental, limpeza pública e coleta e destinação de resíduos sólidos há mais de vinte e sete anos. Que a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura de Matão lançou certame na modalidade concorrência pública, número 10/2022, para a contratação de empresa para a execução de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, transbordo, transporte e destinação final do lixo

domiciliar, bem como de limpeza pública, durante o período de sessenta meses, pelo valor estimado de R\$ 1.247.489,23 por mês, totalizando o valor global de R\$ 74.849.353,70. Alega, ainda, que a sessão de entrega e abertura de proposta comercial foi realizada em 10 de outubro de 2022, ocasião em que apresentou a sua proposta, no valor global de R\$ 51.605.817,60. Que foi desclassificada em certame, pela comissão de contratação do município requerido, por suposta apresentação de proposta inexequível, com valor setenta e cinco por cento abaixo do orçamento estimativo da administração, com fundamento no artigo 59, inciso III, parágrafo quarto, da Lei n. 14.133/2021. Que a sua desclassificação do certame, assim como de demais concorrentes, poderá acarretar uma contratação mais dispendiosa, no montante de R\$ 9.355.946,40. Alega, também, que interpôs recurso, no entanto, a decisão de desclassificação foi mantida, com a alegação de novo motivo para a desclassificação, como sendo a falta de indicação do aterro sanitário onde seria dada a destinação final. Aduz que a comissão de contratação tem o dever de abrir diligência, para a comprovação da exequibilidade de sua proposta. Pleiteia, assim, a concessão da liminar, com a determinação de suspensão da licitação e a sustação de todos os demais atos posteriores à abertura das propostas, e a procedência da ação, com a concessão da segurança, e a declaração de nulidade de sua desclassificação do certame, e demais atos subsequentes, com a abertura de diligência, para a comprovação da viabilidade econômico-financeira de sua proposta, bem como das outras empresas que participaram do processo de licitação e também foram desclassificadas. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 16/17, 19/21 e 26/113. A liminar foi deferida (fls. 114/118). ..... continuação ... Ademais, como bem salientou o Ministério Público, a doutrina, mesmo à luz da Lei nº 14.133/2021, também manteve o entendimento de que a presunção de inexequibilidade da proposta é relativa. Nesse sentido, a título de exemplo, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (coordenadora em Licitações e Contratos Administrativos – Inovações da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, 2ª edição, editora Forense, p. 160): “Por seu turno, os incisos III e IV do mesmo art. 59 tratam das hipóteses de desclassificação das propostas atreladas ao fato preço e tendo como parâmetro de análise o valor estimado da contratação: a) preço final, após a fase de lances e a tentativa de negociação promovida pelo agente de contratação (art. 61), acima do valor estimado: necessária desclassificação da proposta em razão da parte final do inciso II do art. 59 da NLL; b) preço consideravelmente inferior ao valor estimado que gere suspeita quanto à viabilidade econômico-financeira da oferta de duas naturezas: b.1) presunção absoluta de inexequibilidade, quando a inviabilidade da oferta seja manifesta e evidentemente irrefutável: o agente de contratação procederá à desclassificação da proposta, de forma justificada e demonstrando – a partir do conjunto de indícios e em cotejamento com os dados oriundos da estimativa de valor de mercado – a implausibilidade de

comprovação idônea da viabilidade econômico-financeira da oferta; b.2) presunção relativa de inexecuibilidade, quando os valores ofertados “forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” (§ 4º): o agente de contratação, nos termos do inciso IV e do § 2º do art. 59, deverá necessariamente conceder ao licitante a oportunidade de afastar tal presunção mediante a comprovação da exequibilidade dos preços praticados, sendo-lhe vedado desclassificar, de pronto, a proposta”. Tais pontos, aliados à análise do artigo 59 da Lei 14.133/21 em sua inteireza, notadamente de seu § 2º, convencem de que a impetrada deveria ter aberto a oportunidade para a impetrante comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que não ocorreu. Assim, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONFIRMAR A LIMINAR concedida a fls. 114/118, e CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada por FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI, **reconhecendo a ilegalidade e a nulidade da desclassificação da impetrante no certame e, assim, dos atos subsequentes e determinando que a impetrada conceda a oportunidade para que impetrante demonstre a exequibilidade de sua proposta, para posterior análise de sua classificação/desclassificação. Notifique-se a autoridade impetrada.** Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, deverá a Serventia proceder à anotação no SAJ dos patronos constituídos pelas empresas admitidas como terceiras interessadas (fls. 263 e 283). Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Matao, 07 de fevereiro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Fonte e inteiro teor <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2735746745/inteiro-teor-2735746748>

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. PREÇO UNITÁRIO. EDITAL ACIMA DO ESTIPULADO. PREÇO GLOBAL AQUÉM DA EMPRESA VENCEDORA. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE. 1. A exigência de planilha com a definição dos preços unitários não conduziria a desclassificar a proposta que, tendo o preço global nos limites da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima da média de mercado de vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante. 2. Ademais, embora existindo pequeno sobrepreço em um dos itens da



planilha do licitante, se o preço global do licitante, após o certame licitatório, estiver nos lindes do preço estimado pela Administração, incontestemente não somente a ausência de dano ao erário bem como a existência de economia no preço do contrato quando analisado como um todo. 3. Remessa Necessária julgada improcedente.

(TJ-AC - Remessa Necessária Cível: 0700788-44.2020.8.01.0009 Senador Guimard, Relator: Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista, Data de Julgamento: 31/08/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2022)

A lei 14133/2021 Referido dispositivo legal tem o efeito de dar fundamento legal exposto ao saneamento de defeitos formais, caso seja o caso, por abertura de diligência pela Comissão Licitante, não constituindo qualquer ofensa à isonomia, visto que todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneadas eventuais falhas formais.

Ademais, vale trazer à baila o quanto previsto no art. 14 do Decreto nº11.246/2022:

**I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação**, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário; (...)

**III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações (...)**

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;



d) sanear erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**; e  
e) **encaminhar à comissão de contratação**, quando for o caso: os **documentos de habilitação**, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas **que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art.64da Lei nº 14.133, de 2021;** (Destacamos.)

Portanto é claro e evidente que agente de contratação, pregoeiro, é responsável por tomar decisões nas licitações, inclusive envolvendo o julgamento das propostas e habilitação, onde, no processo desta licitação, o mesmo foi claro, absoluto e assertivo na tomada de decisão devendo manter a habilitação já determinada coo habilitada empresa Dami.

Não há mínima plausibilidade no deferimento ao recurso tampouco tal situação infringia o princípio da isonomia, uma vez que todas exigências foram atendidas e as mesmas diligenciadas.

Visto isso, em respeito ao art. 37, XXI da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não pode se olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração Pública adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.



Nesse momento, a atividade do administrador/ pregoeiro/ comissão de licitação assertivamente deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração, trazendo a proposta mais vantajosa.

Portanto, as exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei em vigor devem ser afastados, merecendo notar que não há prejuízo para a Administração manter a habilitação da DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE.

#### **4. DA ECONOMICIDADE E BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA**

Estando claro que houve o atendimento pleno do Edital, cabe analisar as consequências do eventual e improvável deferimento do recurso apresentado.

A Recorrente pretende a inabilitação da DAMI, sem razão, para que possa se beneficiar, vindo a ser contratada pela Administração por um valor superior ao já obtido, causando danos ao erário sem mesmo um argumento razoável.

A licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa, traduzindo-se como o objetivo material do certame. Resta claro que o Recurso deve ser indeferido, a fim de proteger a verba pública de eventual desperdício.



A Prefeitura levou em conta a documentação apresentada e concluiu pelo atendimento do item em que a DAMI apresentou todos documentos e cumpriu plenamente com a exigência estando de acordo as normativas de Lei 14133/2021 e do Acórdão TCU Nº 1211/2021, caso necessário para diligenciamento de planilhas..

Agir de outra forma seria completamente desarrazoado, pois se estaria prejudicando a Administração que contrataria serviço mais oneroso, mesmo após o procedimento ter apontado empresa em plenas condições de atender ao objeto licitado.

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.** (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela DAMI são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, e, ainda, que os motivos apontados para sua inabilitação da RT CURSOS são todos descompassados a realidade, sanados, uma vez que não traz prejuízo a higidez do certamente, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso em tela.



## 5- DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO

Por fim, a requerente vem alertar ao pregoeiro a sumula 473 do STF juntamente com art. 160 Lei 14133/2021, onde preconiza a responsabilização do ente público, junto aos atos praticados que poderão vir a causar pelos atos ou vícios não corrigidos junto ao certame licitatório, visto que os atos que eivaram ao aceite da proposta da requerida, podem ser reavaliados neste momento, mantem a desclassificação da empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS.

O julgamento deste certame recai sob sua responsabilidade, pois é o momento oportuno para tal, junto a tese e fatos acima mencionados.

Vejamos Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e artigo 160 Lei 14133/2021 in verbis:

***Súmula 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

**Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021**

*Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser **desconsiderada** sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.*



*DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
NACIONAL OU ESTRANGEIRA LEI 12.846/13*

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

*II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

*III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

*IV - No tocante a licitações e contratos:*

*a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*

*b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*

*c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*

*d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*

*e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;*

*f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou*

*g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;*

*V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de*



*órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.*

*§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.*

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.*

*§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.*

Ainda, Diante a tese acima, se faz necessário ao pregoeiro, quando aplicação da Lei de Licitações, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjuga-los **com todos os princípios norteadores em busca da solução e futura contratação que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.**

Temos ainda as exigências econômica financeira, fiscal e técnicas foram todas atendidas em sua totalidade, onde a pregoeira fez todas as diligencias cabíveis para que a futura contratação com a DAMI seja efetivada de forma saudável e que assim, se faça o uso correto dos cofres públicos.

## **6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**



Em cumprimento ao princípio da legalidade e da transparência, bem como à vinculação legal que os atos praticados pela administração pública devem deter, os apontamentos ora ventilados, caso não aceitos, serão encaminhados para os órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas do Estado para que estejam cientes dos problemas causados aos ferimentos das legislações competentes, para que seja tomada as devidas precauções caso ao deferimento do recurso apresentado pela RT.

Grifamos mais uma vez que, a DAMI ofertou, juntamente com a planilha de custos, uma declaração explicativa da planilha de custos apresentada a qual contemplava que qualquer outro custo que viesse a surgir durante a prestação de serviços, a empresa estaria pagando o custo através do seu lucro operacional contemplado em planilha para prestação dos serviços. Caso seja da vontade da comissão, podemos estar ajustando a mesma, caso assim acharem necessário.

## **7. CONCLUSÕES E PEDIDOS**

Nesta ceara, é imprescindível o acolhimento da presente contrarrazão, para que seja o mesmo provido, a fim de manter habilitada a empresa DAI SERVIÇOS DE SAUDE junto ao lote/item 1.

Sejam as presentes contrarrazões recebidas, processadas e julgadas, pois regular e tempestiva sua apresentação.



Seja o recurso em análise INDEFERIDO, pois não foi capaz de demonstrar argumentos sérios ou provas suficientes para que outro seja o resultado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha, 25 de Novembro 2024.

Atenciosamente

---

ENIO NOGUEIRA  
613.381.170-68  
Sócio Proprietário